



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 10/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a restituir imóvel urbano ao espólio dos doadores, em razão de inexecução de encargo previsto em doação modal, revoga a Lei Municipal nº 2.421/2007 e determina a rescisão de contrato de comodato. Direito Civil aplicado ao patrimônio público. Art. 555 do Código Civil. Supremacia do interesse público e observância da finalidade da doação. Constitucionalidade e legalidade. Parecer favorável. ”

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10/2026 tem por objeto autorizar o Executivo Municipal a restituir ao espólio de Francisco Pereira Mota e Joana das Dores Mota imóvel com área de 5.000m², matrícula nº 3.428, situado na Fazenda Belmonte, cuja doação foi realizada com encargo específico de construção de prédio escolar.

Consta do processo administrativo nº 793/2025 manifestação da Secretaria Municipal de Educação informando que o imóvel não é utilizado pelo Município e que a finalidade original não foi cumprida (fl. 11), bem como parecer jurídico opinando pela viabilidade da restituição diante da inexecução do encargo (fls. 12 a 14). O projeto ainda revoga a Lei Municipal nº 2.421/2007, que autorizou contrato de comodato com o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Fazenda Belmonte (fl. 16), e determina a adoção das providências administrativas correlatas.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a matéria versa sobre gestão e disposição de patrimônio público municipal, inserindo-se na competência legislativa do Município (art. 30, I, da CF) e na iniciativa do Chefe do Executivo quando se trata de administração de bens públicos.

No aspecto material, verifica-se que a doação original continha encargo específico (construção de prédio escolar), configurando típica doação modal. Nos termos do art. 555 do Código Civil, a doação pode ser revogada por inexecução do encargo. Ainda que a revogação seja tradicionalmente iniciativa do doador, a Administração Pública, ao reconhecer o descumprimento da condição, pode promover a reversão do bem, especialmente quando configurado desvio de finalidade.

A afetação do bem público deve estar vinculada ao interesse público que justificou sua incorporação ao patrimônio estatal. Se desaparece a finalidade, impõe-se a regularização jurídica da situação.

O parecer jurídico municipal (fls. 12 a 14) é claro ao reconhecer que o Município assumiu a obrigação modal e não a cumpriu, além de constatar que o contrato de comodato celebrado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

com o Conselho Comunitário encontra-se desprovido de finalidade, diante da não utilização do imóvel.

Sob a ótica dos princípios administrativos, especialmente legalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), manter imóvel público ocioso, sem cumprimento do encargo, afronta a finalidade pública que justificou sua incorporação.

A revogação da Lei nº 2.421/2007 é medida necessária e consequencial, pois a autorização legislativa que fundamentava o comodato perde seu suporte jurídico diante da restituição do bem.

Não há vício de técnica legislativa. O texto é claro quanto à autorização, revogação normativa e vigência.

III. CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 10/2026 é constitucional, legal e juridicamente adequado, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação, por representar medida de regularização patrimonial e observância da finalidade da doação.

São Francisco-MG, 27 de fevereiro de 2026.

GÉSSICA BRAGA DE ALMEIDA

RELATORA

Pelas Conclusões:

DANIEL FONSECA ROCHA

PRESIDENTE

ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
MEMBRO